

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014841/95-88
Recurso nº. : 114.545 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ E REFLEXOS - EXERCÍCIOS DE 1992 A 1994
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : MOURAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.693

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

RECURSO *EX-OFFICIO* - PASSIVO FICTÍCIO - Irretocável a decisão de primeira instância que excluiu da tributação por passivo fictício valor que também foi tributado na forma de glosa de custos.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - Inexiste distribuição disfarçada de lucros quando restar provado que a alienação do bem não se realizou em valor notoriamente inferior ao de mercado.

Recurso *ex-officio* negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 DEZ 1997

Processo nº : 10980.014841/95-88
Acórdão nº : 101-91.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10980.014841/95-88

Acórdão nº : 101-91.693

Recurso : 114.545

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : MOURAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe sofreu autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, referente aos exercícios de 1992 a 1994 (fls. 03/33), na qual foi lançado o crédito tributário total de 1.406.274,03 UFIR, discriminado às fls. 01, inclusos os consectários legais até 04/12/95.

As irregularidade apontadas pela autoridade fiscal, descrita no termo de fls. 04/09, referem-se a:

- glosa de custos, caracterizada por passivo inexistente e não comprovação de pagamentos;

- despesa indevida de correção monetária, face a contabilização de saldo devedor de correção monetária maior que o devido;

- distribuição disfarçada de lucro, caracterizada por alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado a pessoa física ligada.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 339/345, instruída com os documentos de fls. 346/505, contestando parcialmente o feito fiscal.

O detalhamento das infrações autuadas, bem como das alegações da contribuinte, encontram-se no relatório da decisão de primeira instância, às fls. 685/687.

A decisão de primeira instância, às fls. 684/692, de plano, exclui da tributação a omissão de receitas por passivo fictício, no valor de Cr\$ 27.626.497,00, em face de estar contido no valor de Cr\$ 340.093.089,00 referente à glosa de custo correspondente às notas fiscais da empresa Araucária Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Trata-se de dupla tributação.

Outro item exonerado foi a distribuição disfarçada de lucros por alienação de bem do ativo permanente da empresa, a pessoa física ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado, assim fundamentado na decisão de 1ª instância, às 689/691:

"No tocante à distribuição disfarçada de lucros por alienação de bem do ativo permanente da empresa, a pessoa física ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado, alguns aspectos devem ser

Processo nº : 10980.014841/95-88
Acórdão nº : 101-91.693

destacados, bem como, cabe observar que alguns dos documentos aqui citados foram extraídos do processo nº 10980.001906/93-27 - interessado Onaireves Nilo Rolim de Moura.

Constam, às fls. 09, no item 3 da descrição dos fatos e enquadramento legal, os seguintes acontecimentos:

“- que, em 22/06/89, os sócios Onaireves Rolim de Moura e s/ esposa, adquiriram o apartamento nº 801 do edifício House Tower, em construção, da empresa construtora Irmãos Mauad Ltda. (doc. fls. 317/323);

- que, em 23/06/89 o sócio Onaireves Rolim de Moura e s/ esposa transferiram os direitos sobre o referido imóvel em construção para a fiscalizada, nada recebendo pela transferência (doc. fls. 327/328);

- que, em 20/12/91, os sócios Onaireves Rolim de Moura e esposa, rescindiram o contrato de transferência que foi firmado em 23/06/89 com a fiscalizada, se comprometendo a pagar por essa transferência o valor de Cr\$ 77.055.939,39;

- que, segundo dados fornecidos pela Construtora Irmãos Mauad Ltda. , os pagamentos efetuados pela fiscalizada nesse período (23/06/89 a 20/12/91), somente com a correção aos índices oficiais na data de 20/12/91 somavam Cr\$ 214.431.794,47.”

À vista do que consta do processo, o sócio da autuada adquiriu, em 21/06/89, imóvel em construção (fls. 317/323), comprometendo-se a pagar parte em dinheiro e parte mediante fornecimento de aço (cláusula quinta, fls. 319/320); cedeu-o em 23/06/89 à empresa da qual era sócio; por contrato de compromisso particular (fls. 327/328), não contabilizado, transferindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento, permanecendo, contudo, como adquirente junto à construtora, em razão de com ela haver firmado, em 22/09/89, aditivo contratual (fls. 325/326), também transferido à autuada em 22/09/89 (fls. 329/330). O fornecimento de aço previsto no contrato firmado pelo sócio com a construtora foi efetuado diretamente pela autuada. O contrato e aditivo entre o sócio e a autuada foram rescindidos em 20/12/91 (fls. 331/332), mediante o pagamento, pelo sócio, de Cr\$ 22.000.000,00 em dinheiro e o parcelamento de Cr\$ 55.055.939,39, assumindo, ainda, o saldo devedor junto à construtora, perante a qual durante todo o período constou como comprador (fls. 556/557, 568/570, 573/577, 581/583, 586/589, 595, 597/598, 608/613, 615/618 e seguintes). O contrato entre o sócio e a construtora foi rescindido em 13/07/94 (fls. 641/641).



Processo nº : 10980.014841/95-88
Acórdão nº : 101-91.693

Conforme cópia do Termo de Intimação de fls. 544, foi solicitado à Construtora Irmãos Mauad Ltda. apresentar o custo completo incorrido, do apartamento nº 801 do Edifício House Tower, desde o início do empreendimento até a data de 20/12/91; em resposta, apresentou a planilha de fls. 334/335, onde consta o importe de Cr\$ 44.530.517.40 de valor histórico e Cr\$ 214.431.794,47 de valor corrigido.

Às fls. 508/543 constam contas correntes com relações e cópias de notas fiscais da interessada, relativas a fornecimento de aço à firma Irmãos Mauad Ltda, que foram contabilizadas na conta duplicatas a receber, conforme se verifica das cópias do razão analítico de fls. 548/549, no importe de Cr\$ 6.214.024,24, que, no mês de dezembro de 1.991, mês da rescisão contratual, foi transferido para a conta de investimentos, cópias do razão analítico de fls. 75 e 549, sendo ainda acrescido ao referido valor o montante de Cr\$ 70.841.915,15 a título de variação monetária, perfazendo o montante de Cr\$ 77.055.939,39, que foi o valor estipulado para efeito de rescisão contratual.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 553/554, item 1, foram anexados os documentos de fls. 555/630 em que, somando-se os recibos referentes aos pagamentos do período de junho de 1.989 a dezembro de 1.991, chega-se ao valor de Cr\$ 7.984.680.25, sendo que os demais documentos demonstram que o valor Cr\$ 5.261.709,07 foi quitado por meio de notas fiscais e duplicatas emitidas pela interessada e o valor de Cr\$ 2.722.971,18 mediante cheques.

Da análise de tais fatos, constata-se divergências entre os valores contabilizados como pagos pela interessada, e os informados pela construtora como recebidos.

Verifica-se, ainda, que os valores informados pela construtora como custo completo incorrido desde o início do empreendimento até a data de 20/12/91 valor histórico, supera em mais de cinco vezes os valores referidos como divergentes.

Tanto a interessada, como a fiscalização, utilizaram um mesmo critério, o do valor original mais variação monetária, só que partindo de bases diferentes, ou seja, a fiscalização utilizou o custo completo incorrido informado pela construtora, enquanto a interessada corrigiu somente os valores contabilizados relativos às vendas de aço, que se aproximam dos valores efetivamente recebidos informados pela construtora.

Conforme a cláusula terceira do Contrato de Rescisão de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens e Obrigações, por

Processo nº : 10980.014841/95-88
Acórdão nº : 101-91.693

Venda de Imóvel aos Antigos Proprietários, doc. fls. 331/332, os compradores assumiram o saldo devedor junto à Irmãos Mauad Ltda., liberando a vendedora - autuada - de qualquer responsabilidade financeira para com aquela empresa.

Logo, a diferença entre o custo completo incorrido e o valor efetivamente pago, por compor o saldo devedor, também foi transferido.

Dessa forma, e levando-se em conta os critérios utilizados e as provas apresentadas, não ficou caracterizada a alienação de bem do ativo da autuada por valor notoriamente inferior ao de mercado, devendo este item ser excluído da tributação."

Face a exoneração de valor superior ao limite de sua alçada (150.000 UFIR), a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR recorreu ex-officio para este colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10980.014841/95-88
Acórdão nº : 101-91.693

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei 8.748/93. Portanto, dele tomo conhecimento.

Revisei os elementos dos autos e formei convicção de que os itens da decisão que motivaram o recurso não merecem qualquer reparo, posto que se pautou em provas constantes dos autos, conforme a seguir exposto.

As matérias exoneradas na decisão recorrida que motivaram o recurso *ex-officio* referem-se a omissão de receitas por passivo fictício e distribuição disfarçada de lucro, por alienação de bem a pessoa física ligada, no entendimento do fisco por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Conforme restou comprovado na decisão de primeira instância, em ambos os itens houve equívoco por parte da fiscalização. As obrigações não comprovadas que originaram o passivo fictício, em 31/12/91, referem-se a notas fiscais de nº 13201 e 13202, cujos custos foram glosados, por falta de comprovação das operações, de emissão da empresa Araucária Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. na data de 13/12/91.

Ora, se o custo foi glosado, face a falta de comprovação, descabe a tributação do passivo fictício, oriundo das mesmas operações. O procedimento gerou bitributação. Basta uma leitura atenta do item "1" do termo de descrição dos fatos às fls. 04/05 para que seja constatada a duplicidade.

Quanto à distribuição disfarçada de lucro, a decisão recorrida atingiu o cerne do equívoco da fiscalização. Após a análise das considerações da decisão de primeira instância acerca da matéria, transcritas no "relatório" anexo, resta claro que a Contribuinte alienou o imóvel pelo valor contabilizado do bem corrigido monetariamente, ocorre que o adquirente assumiu o saldo devedor do imóvel junto a construtora.

Na realidade, a Fiscalização comparou o preço pago à Contribuinte com o valor total do imóvel, esquecendo-se do saldo devedor assumido pelo comprador, conforme cláusula "3" do contrato de fls. 331. À toda evidência inexistiu a distribuição disfarçada de lucro no presente caso.



Processo nº : 10980.014841/95-88
Acórdão nº : 101-91.693

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Brasília - DF, em 11 de dezembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES